



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.000308/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.074 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente HUGO MARCIO CORREA MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/04/2011

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido cujo objeto não tem pertinência com a matéria em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O interessado protocolizou o Pedido de Restituição, relativo ao tributo imposto de importação no valor de R\$ 596,25, pago na importação a que se refere a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE BAGAGEM ACOMPANHADA nº 3765, de 27/04/2011.

A procedência do pedido foi analisada pela Equipe Aduaneira do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves EAD3 (Tps), que decidiu pelo lançamento do tributo pago na operação de importação em tela.

Cientificada da decisão em 07/02/2011 (fl.28) e inconformado, apresentou manifestação de inconformidade em 02/03/2011 (fl.30) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

Há nulidade do lançamento pela falta de discriminação dos bens objeto de lançamento;

Todos os bens trazidos do exterior são de uso pessoal não se enquadrando no art.157, III, do RA. “

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constitui crédito a restituir como pagamento a maior ou indevido somente quando haja a efetiva comprovação do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em síntese, o colegiado afastou a preliminar de nulidade, pois não identificou os vícios previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. E, no mérito, ratificou o lançamento de ofício efetuado por meio da Notificação de Lançamento n.º 3.765, de 27/04/11, e, por conseguinte, negou o direito à restituição.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, novamente, em sede de preliminar, pede a decretação da nulidade do lançamento de ofício, porque os bens não foram discriminados, o que o impediu de verificar quais itens foram autuados e a adequação do valor a eles atribuído.

No mérito, alega que o despacho decisório se equivocou e classificou os bens no inciso III do art. 33 da IN RFB n.º 1.059/10, cuja isenção estava limitada a US\$ 500.00. Contudo, tratava-se de bens de uso pessoal, os quais gozavam da isenção integral do inciso II do art. 33 da IN RFB n.º 1.059/10.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O presente litígio versa sobre o Despacho Decisório, que indeferiu Pedido de Restituição do Imposto de Importação (fls. 25 e 26), pago em decorrência da lavratura da Notificação de Lançamento (NL) n.º 3.765 (fl. 09). A NL data de 27/04/11, quando dela a recorrente tomou ciência e efetuou o pagamento que julga ser indevido e que pretende que lhe seja restituído.

No recurso voluntário, tal qual na impugnação, a recorrente somente contesta o lançamento de ofício. Na preliminar pede a decretação da nulidade da NL, pela falta de discriminação dos bens. E, no mérito, o cancelamento do lançamento, porque se tratava de bens de uso pessoal, cuja isenção do II não estava sujeita a limites, nos termos do art. 33 da IN RFB 1.059/10.

Contudo, a NL não integra a lide em exame, a qual, repito, cuida do Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Restituição do Imposto de Importação (fls. 25 e 26).

Com efeito, nos termos dos artigos 9º e 11 do Decreto n.º 70.235/72, a NL constitui instrumento de formalização de lançamento de ofício, que poder ser impugnada, dentro

do prazo legal de trinta dias da data da ciência (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72), quando então instaura-se um litígio para discussão administrativa da exigência do respectivo tributo.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira